



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2167183 - RN
(2023/0177242-3)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : CARLOS ANTONIO DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ HUMBERTO DO NASCIMENTO - RN000679
THIAGO HUMBERTO DE MENEZES NASCIMENTO - RN005789
SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS - DF023867
FELIPE JOSÉ DE MENEZES NASCIMENTO - RN006252
TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - DF046898
JOSÉ ARANHA SOBRINHO - RN000408
RAYLLA PATIELLE NERES DE CASTRO BRAÚNA - DF073456
EMBARGADO : NOVA FAZENDA PIUM COMERCIAL E AGRICOLA LTDA
ADVOGADOS : MARGARIDA ARAÚJO SEABRA DE MOURA - RN000397
FREDERICO ARAÚJO SEABRA DE MOURA - RN004780
GABRIELLE TRINDADE MOREIRA DE AZEVEDO - RN009679
THIAGO JOSÉ DE ARAÚJO PROCÓPIO - RN011126
HEITOR EDUARDO CABRAL BEZERRA - RN012300
ANNA CLARA MIRANDA DE AZEVEDO PEIXOTO - RN012434
PABLO GURGEL FERNANDES - RN013126
MANUELLA MOURA BEZERRA - RN012553
INTERES. : SINTENE SINTESES E EXTRATOS DE OLEOS ESS DO NORD
LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA. ALEGADAS CONTRADIÇÕES, OMISSÕES E ERROS DE PREMISSA FÁTICA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 10, 479 E 1.022 DO CPC. ART. 500 DO CC. SÚMULA 283/STF APLICADA POR ANALOGIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NOVA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO DE PREMISSA FÁTICA. NÃO CONFIGURADA. REITERAÇÃO DA PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTETATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE

MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de estritos limites processuais e destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como corrigir erro material.

2. Não se reconhece a violação do art. 1.022 do CPC quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

3. Em razão de os embargos se mostrarem manifestamente protelatórios na medida em que reitera alegações já enfrentadas e rejeitadas anteriormente, deve ser aplicada a multa prevista em seu art. 1.026, § 2º, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa.

4. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2167183 - RN(2023/0177242-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : CARLOS ANTONIO DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ HUMBERTO DO NASCIMENTO - RN000679
THIAGO HUMBERTO DE MENEZES NASCIMENTO - RN005789
SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS - DF023867
FELIPE JOSÉ DE MENEZES NASCIMENTO - RN006252
TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - DF046898
JOSÉ ARANHA SOBRINHO - RN000408
RAYLLA PATIELLE NERES DE CASTRO BRAÚNA - DF073456
EMBARGADO : NOVA FAZENDA PIUM COMERCIAL E AGRICOLA LTDA
ADVOGADOS : MARGARIDA ARAÚJO SEABRA DE MOURA - RN000397
FREDERICO ARAÚJO SEABRA DE MOURA - RN004780
GABRIELLE TRINDADE MOREIRA DE AZEVEDO - RN009679
THIAGO JOSÉ DE ARAÚJO PROCÓPIO - RN011126
HEITOR EDUARDO CABRAL BEZERRA - RN012300
ANNA CLARA MIRANDA DE AZEVEDO PEIXOTO - RN012434
PABLO GURGEL FERNANDES - RN013126
MANUELLA MOURA BEZERRA - RN012553
INTERES. : SINTENE SINTESES E EXTRATOS DE OLEOS ESS DO NORD
LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA. ALEGADAS CONTRADIÇÕES, OMISSÕES E ERROS DE PREMISSA FÁTICA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 10, 479 E 1.022 DO CPC. ART. 500 DO CC. SÚMULA 283/STF APLICADA POR ANALOGIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NOVA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO DE PREMISSA FÁTICA. NÃO CONFIGURADA. REITERAÇÃO DA PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTETATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE

MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de estritos limites processuais e destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como corrigir erro material.
2. Não se reconhece a violação do art. 1.022 do CPC quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
3. Em razão de os embargos se mostrarem manifestamente protelatórios na medida em que reitera alegações já enfrentadas e rejeitadas anteriormente, deve ser aplicada a multa prevista em seu art. 1.026, § 2º, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa.
4. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CARLOS ANTONIO DE ALMEIDA SILVA (CARLOS ANTÔNIO) contra acórdão desta Terceira Turma que decidiu pelo desprovimento do agravo interno no recurso especial, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA. ALEGADAS CONTRADIÇÕES, OMISSÕES E ERROS DE PREMISSA FÁTICA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 10, 479 E 1.022 DO CPC. ART. 500 DO CC. SÚMULA 283/STF APLICADA POR ANALOGIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo interno no recurso especial, em demanda sobre retificação de escritura pública de compra e venda, discutindo-se a natureza da avença (ad corpus ou ad mensuram), a imprescritibilidade da ação e a valoração da prova pericial.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há contradição e omissão quanto ao enquadramento jurídico da lide e a aplicação do art. 10 do CPC; (ii) a decisão é omissa sobre a prescrição em pretensão de efeitos constitutivos; (iii) há omissão quanto a incidência do art. 500 do CC; (iv) subsiste omissão na análise técnica das perícias à luz do art. 479 do CPC; (v) ocorre contradição interna sobre a vontade real e declarada das partes; e (vi) existe erro de premissa fática na aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF.

3. O acórdão embargado enfrentou, de modo específico e suficiente, todas as teses deduzidas, afastando a alegação de ofensa ao art. 10 do CPC, por inexistir alteração da natureza da ação ou decisão surpresa, reconhecendo a imprescritibilidade da retificação por não envolver constituição ou extinção de direito real, e mantendo o enquadramento da venda como *ad corpus*, cuja revisão demandaria reexame fático-probatório, vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

4. A decisão também apreciou adequadamente a valoração da perícia sob o princípio da persuasão racional (art. 479 do CPC), esclarecendo que as instâncias ordinárias utilizaram o laudo para delimitar a área transacionada e constatar o erro material na escritura, sem necessidade de novo exame técnico.

5. A distinção entre erro material de escrituração e vício de consentimento foi expressamente reconhecida, afastando contradição lógica, pois o descompasso entre a vontade real e a declaração cartorial não implica vício de vontade, mas hipótese de retificação documental.

6. Manteve-se, por fim, a aplicação da Súmula 283/STF, por analogia, diante da ausência de impugnação específica a fundamento autônomo do acórdão recorrido, não configurando erro de premissa fática.

7. Ausentes omissão, contradição ou erro material, não há falar em efeitos infringentes ou em prequestionamento implícito. 8. Embargos de declaração rejeitados. (e-STJ, fls. 1.213/1.214.)

Nas razões dos presentes aclaratórios, CARLOS ANTÔNIO apontou (1) contradição acerca da qualificação jurídica da lide e violação do art. 10 do CPC, por suposta mudança para “retificação de escritura”, sem prévia oitiva, em desconformidade com decisões saneadoras; (2) omissão e contradição sobre prescrição em pretensão com efeitos constitutivos, alegando violação do art. 489, § 1º, IV, e do art. 1.022, II, do CPC; (3) omissão acerca da aplicação do art. 500 do CC e do regime da venda *ad mensuram*, com preço por hectare e indefinição de limites, pleiteando abatimento/retificação proporcional; (4) omissão na análise específica das perícias da cautelar e da ação principal sob o art. 479 do CPC, requerendo enfrentamento técnico dos pontos levantados; (5) contradição interna por reconhecer divergência entre vontade real e declarada e afastar vício de vontade; (6) erro de premissa fática na aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF, afirmando haver impugnação específica à prevalência da escritura pública.

Houve apresentação de contrarrazões por NOVA FAZENDA PIUM COMERCIAL E AGRÍCOLA LTDA (NOVA FAZENDA), conforme e-STJ, fls. 1.246/1.252.

É o relatório.

VOTO

Da inexistência de violação do art. 1.022 do CPC

De acordo com a jurisprudência desta Corte, a contradição ou obscuridade remediáveis por embargos de declaração são aquelas internas ao julgado embargado, em razão da desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão.

Já a omissão que enseja o oferecimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal e que, nos termos do CPC, é capaz, por si só, de infirmar a conclusão adotada para o julgamento do recurso (arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC).

Nas razões destes aclaratórios, CARLOS ANTÔNIO alegou, inicialmente, que o acórdão teria alterado, sem prévia oitiva, o enquadramento da demanda para “retificação de escritura pública”, em desconformidade com decisões saneadoras, configurando ofensa ao art. 10 do CPC e contradição interna.

Contudo, sem razão.

O acórdão enfrentou, de modo específico, a tese de decisão surpresa e esclareceu que não houve modificação substancial da causa de pedir ou da natureza da ação, mas mera subsunção jurídica da pretensão aos fatos incontroversos, nos estritos limites do pedido e do contraditório, à luz do que decidira o Tribunal estadual. O voto, inclusive, alinhou a orientação sobre a possibilidade de o magistrado atribuir qualificação jurídica adequada aos fatos, sem violação do contraditório, quando respeitados os limites da lide (e-STJ, fls. 1.127/1.128). Logo, não há contradição a integrar, porque a *ratio decidendi* explicita que se tratou de enquadramento jurídico compatível com o objeto litigioso, sem inovação e sem surpresa.

A respeito da apontada omissão e contradição sobre prescrição em pretensão com efeitos constitutivos, CARLOS ANTÔNIO sustentou que a ação teria efeitos constitutivos sobre a matrícula e área, de modo que incidiria prescrição, e que o acórdão seria genérico ao afirmar imprescritibilidade, violando o art. 489, § 1º, IV, e incorrendo em omissão integrável pelo art. 1.022, II, do CPC.

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

O voto enfrentou a tese de prescrição de forma direta e suficiente, assentando que a demanda versa sobre retificação de escritura pública, não sobre anulação por vício de consentimento ou reivindicação, razão pela qual não incidem os prazos do art. 178 do Código Civil de 1916; a retificação não extingue nem constitui novo direito real, limitando-se a adequar o instrumento público ao que foi pactuado, e o direito de propriedade apenas se perde por usucapião (e-STJ, fls. 1.128/1.129). A decisão ainda contextualizou a moldura fática e jurídica delineada pelas instâncias ordinárias, evidenciando tratar-se de correção de erro material na escritura, afastando

a premissa de “efeitos constitutivos” sustentada pelo embargante (e-STJ, fls. 1.126-1.129). Nessas condições, não há violação do art. 489, § 1º, IV, nem omissão de exame sobre questão relevante, porque a *ratio decidendi* foi explicitada com apoio nos elementos dos autos (e-STJ, fls. 1.151-1.156).

Em linha de princípio, este Tribunal já consignou que *o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para a sua decisão, de acordo com seu livre e fundamentado convencimento* (EDcl no REsp n. 2.015.401/RS, RELATORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 15/3/2023).

Acerca da alegada omissão sobre a aplicação do art. 500 do CC e do regime da venda *ad mensuram*, o voto respondeu de modo suficiente ao ponto central, destacando que as instâncias ordinárias reconheceram a venda como *ad corpus*, com base na individualização do imóvel por confrontações, contornos e divisórias, afastando a incidência do regime *ad mensuram* e, por consequência, a aplicação do art. 500 do CC.

Qualquer alteração dessa premissa exigiria reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, providência vedada pelas Súmulas 5 e 7/STJ (e-STJ, fls. 1.129/1.130). O acórdão também registrou elementos que reforçam a irrelevância da variação métrica para negócios *ad corpus* e a própria admissão, pelo recorrente, da natureza *ad corpus* em sua contestação, bem como a individualização por confrontações e preço global (e-STJ, fls. 1.157-1.159). Nessa moldura, não há omissão integrável, porque a questão jurídica — modalidade da venda e inaplicabilidade do art. 500 — foi enfrentada explicitamente (e-STJ, fls. 1.129/1.130).

A respeito da alegada omissão na análise específica das perícias da cautelar e da ação principal sob o art. 479 do CPC, o voto consignou, de modo expresso, que os laudos periciais foram utilizados para delimitar a área objeto da transação e fundamentar a necessidade de retificação, estando claro que *o acórdão recorrido deixou claro ter se valido da perícia realizada para delimitar a área objeto da transação, concluindo pela necessidade de retificação do registro*, em conformidade com a persuasão racional do art. 479 do CPC (e-STJ, fl. 1.130).

As instâncias ordinárias valoraram tecnicamente a prova pericial, inclusive explicando que a diferença entre a área registrada e a efetivamente existente decorreu de evolução dos métodos de medição (GPS), irrelevante no contexto de venda *ad corpus*, com transcrição específica do trecho técnico do laudo, incorporado à fundamentação (e-STJ, fls. 1.158/1.159). O voto também registrou que qualquer modificação dessa valoração demandaria reexame fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 1.130 e 1.160).

Acerca da suposta contradição interna por reconhecer divergência entre vontade real e vontade declarada e afastar vício de vontade, melhor sorte não se reserva ao recurso.

O voto distinguiu, expressamente, erro material de escrituração — equívoco na transposição do avençado no instrumento particular — das hipóteses de vício de consentimento, registrando que *não se trata de vício de vontade, mas de erro material na lavratura da escritura, que não refletiu, com a clareza devida, o que fora pactuado no contrato preliminar*, e que a solução adequada é a retificação para fazer coincidir o título público com a vontade válida anteriormente manifestada, afastando incoerência lógica (e-STJ, fls. 1.129/1.130). Não há proposições inconciliáveis entre fundamentos e conclusão; há coerência interna entre a identificação do descompasso documental e a medida saneadora de retificação (e-STJ, fls. 1.130/1.131).

Por fim, quanto ao suposto erro de premissa fática na aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF, o voto consignou, com clareza, que o fundamento autônomo do Tribunal estadual — prevalência do compromisso particular, diante da omissão da escritura pública e da ausência de documento inequívoco de mudança posterior de vontade — não foi especificamente impugnado nas razões recursais, razão pela qual incide, por analogia, a Súmula 283/STF (e-STJ, fls. 1.122 e 1.131).

A mera indicação genérica de “quatro escrituras públicas posteriores” e de um procedimento administrativo não enfrenta o núcleo decisório adotado, que exigia demonstração de aditivo contratual ou manifestação inequívoca de alteração da vontade, circunstância não comprovada (e-STJ, fls. 1.129-1.131; 1.161-1.163). À luz do princípio da dialeticidade, cabe ao recorrente impugnar todos os fundamentos autônomos do acórdão, o que não ocorreu, legitimando o óbice aplicado (e-STJ, fls. 1.159-1.166).

Diante da inexistência de omissão, contradição ou erro material, não se justificam efeitos infringentes, tampouco prequestionamento implícito por via inadequada. Os embargos de declaração, de natureza integrativa, não se prestam à rediscussão do mérito ou à modificação do julgado, salvo nos estritos limites do art. 1.022 do CPC, o que não se verifica (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.686.715/MT, RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025; EDcl no AgInt no AREsp n. 2.677.899/RS, RELATORA MINISTRA DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 3/7/2025).

No caso, o acórdão embargado enfrentou, de modo específico e suficiente, todos os pontos suscitados e explicitou a *ratio decidendi* com apoio nas instâncias ordinárias e nos óbices de admissibilidade quando pertinentes (e-STJ, fls. 1.126-1.131; 1.158-1.166).

Observa-se, dessa forma, que não foi demonstrado nenhum vício no acórdão embargado a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada na decisão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada.

Esse, inclusive, é o posicionamento desta Corte, a saber:

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OBSERVÂNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA DEVIDAMENTE ABORDADA E DECIDIDA. INCONFORMISMO DA PARTE. HIPÓTESE QUE NÃO AUTORIZA OACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica no caso dos autos.

2. O acórdão embargado, de maneira clara e fundamentada, consignou não ser possível o conhecimento da alegação de ofensa aos arts. 605, II, e 607 do CPC, e 1.029 do CC, pois esta Corte Superior tem o entendimento de que, na hipótese de direito de recesso exercido por envio de notificação, o termo final para a apuração de haveres é, no mínimo, o sexagésimo dia, a contar do recebimento da notificação extrajudicial pela sociedade.

3. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no julgado embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via eleita.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AREsp n. 2.854.033/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 3/7/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERACIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PERIGO NA DEMORA. INTERESSE DOS RECORRIDOS. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. TRAMITAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DA RECUPERAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ATO ATENTATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. O efeito suspensivo concedido na origem ao recurso especial deve ser revogado caso o fumus boni iuris e o periculum in mora estejam presentes a favor da pretensão da parte contrária, situação na qual o recurso especial deve tramitar somente com efeito devolutivo.

2. Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. Estando as razões do recurso dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. A tese suscitada apenas posteriormente à interposição do recurso especial constitui indevida inovação recursal, que não pode ser conhecida por esta Corte em virtude da ocorrência de preclusão consumativa.

5. Não se configurando a prática de ato procrastinatório, atentatório à boa- fé processual ou à dignidade da Justiça, não tem aplicação a reprimenda legal.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.549.627/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 30/5/2025.)

Nesse sentido, é forçoso reconhecer que a parte pretende, na verdade, o rejugamento da causa, o que não é admitido.

Em suma, a pretensão desborda das hipóteses de cabimento dos aclaratórios, previstas no art. 1.022 do CPC.

Assim, persiste a ausência de vício integrativo apto a justificar aclaratórios., pois o acórdão foi completo quanto aos temas que efetivamente devolvidos e decididos. A linha argumentativa desenvolvida nos presentes embargos revela inconformismo e tentativa de alargar o âmbito dos embargos para além das hipóteses do art. 1.022 do CPC, o que indica caráter protelatório.

Verificado o caráter protelatório dos presentes embargos de declaração, condeno CARLOS ANTÔNIO ao pagamento da multa de 2% sobre o valor atualizado da causa em favor de NOVA FAZENDA, nos termos do art. 1.026, § 2º.

Nessas condições, **REJEITO** os embargos de declaração, com imposição de multa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 2.167.183 / RN

Número Registro: 2023/0177242-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00005082320078200145 5082320078200145

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator dos EDcl nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS ANTONIO DE ALMEIDA SILVA

ADVOGADOS : JOSÉ HUMBERTO DO NASCIMENTO - RN000679

THIAGO HUMBERTO DE MENEZES NASCIMENTO - RN005789

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS - DF023867

FELIPE JOSÉ DE MENEZES NASCIMENTO - RN006252

TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - DF046898

JOSÉ ARANHA SOBRINHO - RN000408

RAYLLA PATIELLE NERES DE CASTRO BRAÚNA - DF073456

RECORRIDO : NOVA FAZENDA PIUM COMERCIAL E AGRICOLA LTDA

ADVOGADOS : MARGARIDA ARAÚJO SEABRA DE MOURA - RN000397

FREDERICO ARAÚJO SEABRA DE MOURA - RN004780

GABRIELLE TRINDADE MOREIRA DE AZEVEDO - RN009679

THIAGO JOSÉ DE ARAÚJO PROCÓPIO - RN011126

HEITOR EDUARDO CABRAL BEZERRA - RN012300

ANNA CLARA MIRANDA DE AZEVEDO PEIXOTO - RN012434

PABLO GURGEL FERNANDES - RN013126

MANUELLA MOURA BEZERRA - RN012553

INTERES. : SINTENE SINTESES E EXTRATOS DE OLEOS ESS DO NORD
LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CARLOS ANTONIO DE ALMEIDA SILVA

ADVOGADOS : JOSÉ HUMBERTO DO NASCIMENTO - RN000679

THIAGO HUMBERTO DE MENEZES NASCIMENTO - RN005789

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS - DF023867

FELIPE JOSÉ DE MENEZES NASCIMENTO - RN006252

TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - DF046898

JOSÉ ARANHA SOBRINHO - RN000408

RAYLLA PATIELLE NERES DE CASTRO BRAÚNA - DF073456

EMBARGADO : NOVA FAZENDA PIUM COMERCIAL E AGRICOLA LTDA

ADVOGADOS : MARGARIDA ARAÚJO SEABRA DE MOURA - RN000397

FREDERICO ARAÚJO SEABRA DE MOURA - RN004780

GABRIELLE TRINDADE MOREIRA DE AZEVEDO - RN009679

THIAGO JOSÉ DE ARAÚJO PROCÓPIO - RN011126

HEITOR EDUARDO CABRAL BEZERRA - RN012300

ANNA CLARA MIRANDA DE AZEVEDO PEIXOTO - RN012434

PABLO GURGEL FERNANDES - RN013126

MANUELLA MOURA BEZERRA - RN012553

INTERES. : SINTENE SINTESES E EXTRATOS DE OLEOS ESS DO NORD LTDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026